



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19515.001090/2005-05
<b>Recurso n°</b>	162.762 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	105-17.251
<b>Sessão de</b>	15 de outubro de 2008
<b>Recorrentes</b>	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e IRMÃOS SEMERARO LTDA.

---

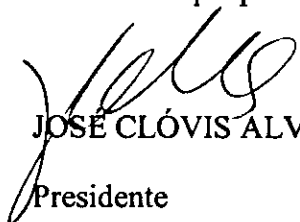
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE  
PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA ANULADA  
- Anula-se a decisão de 1ª. instância quando se  
verifica que não foi dada ciência de diligência que  
serviu de motivação à decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

12

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HANRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

*W*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## Relatório

Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 15/04/2005, a recolher ou impugnar os seguintes créditos tributários:

### Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)

Imposto	5.853.393,56
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	5.172.643,88
Multa Proporcional	4.390.045,16
Valor do Crédito Tributário	15.416.082,60

Enquadramento Legal: art. 24 da Lei n.º 9.249/95; art.40 da Lei n.º 9.430/96; arts.249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

### Programa de Integração Social (PIS)

Contribuição	244.142,49
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	215.748,71
Multa Proporcional	183.106,86
Valor do Crédito Tributário	642.998,06

Enquadramento Legal: arts.1.º, da Lei Complementar n.º 7/70; art.24, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.249/95; art.2.º, inciso I, 8.º, inciso I, e 9.º da Lei n.º 9.715/98 e arts.2.º e 3.º, da Lei n.º 9.718/98.

### Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Contribuição	3.377.622,85
Juros de Mora (calculado até 31/08/2000)	2.984.805,31
Multa Proporcional	2.533.217,13
Valor do Crédito Tributário	8.895.645,29

Enquadramento Legal: art.2.º e parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; art.19 da Lei n.º 9.249/95; art.24, da Lei n.º 9.249/95; art.1.º da Lei n.º 9.316/96 e art.28 da Lei n.º 9.430/96 e art.6.º da MP n.º 1.858/99 e reedições.

### Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Contribuição	1.126.811,52
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	995.763,34
Multa Proporcional	845.108,64
Valor do Crédito Tributário	2.967.683,50

*WZM*

Enquadramento Legal: arts.2º, 3º, 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; art.1º da Lei Complementar nº 70/91 e art.24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95.

2. Conforme descrição contida no Termo de Verificação e Constatação de fls. 68/70, a fiscalização, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, verificou a não comprovação dos valores lançados no passivo circulante, exigível a longo prazo e outras contas, registrado no balanço patrimonial da empresa encerrado em 31/12/99, no valor de R\$ 37.560.384,18, caracterizando a manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas e, portanto, a omissão de receitas.

3. Cientificada do feito em 15/04/05, apresenta, em 13/05/05, impugnação, de fls.91/103, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

3.1 Possui direito à entrega da documentação na fase impugnatória tendo em vista o seu direito de defesa;

3.2 Diz que não houve diligência na empresa com o intuito de se analisar a documentação pertinente o que justificaria a realização da diligência representando, portanto, cerceamento de defesa provocado pelo Fisco;

3.3 Afirma que ao auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre os elementos de convicção e a conclusão, ou seja, os elementos de fato e de direito;

3.4 A documentação apresentada demonstra a inexistência de passivo fictício no balanço analisado pela autoridade fiscal;

3.5 Requer a realização de diligência.

4. O presente processo foi objeto de diligência fiscal, conforme Despacho de fls.1206/1207, para a DEFIC/DIPAC/SAPAF para a verificação dos seguintes quesitos:

4.1 Verificar se a documentação apresentada descaracteriza a omissão de receitas (passivo fictício);

4.2 Informar quais são os novos valores tributáveis caso haja alteração na convicção da autoridade tributária no que tange à omissão de receitas (passivo fictício);

4.3 Por fim, pede-se a elaboração de relatório conclusivo a respeito das indagações já expostas.

5. Em resposta ao pedido de diligência fiscal, a Fiscalização elaborou relatório conclusivo de fls.1302/1307, no qual apurou-se como valor tributável, originário de não comprovação do passivo na contabilidade da empresa fiscalizada, o total de R\$ 12.498.213,60.

6.  A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:



Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Consoante legislação fiscal, presume-se a ocorrência de omissão de receita quando a pessoa jurídica não logra comprovar a efetiva existência de débitos consignados no passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O contribuinte foi cientificado em 14 de setembro de 2007 (sexta-feira) e não há documento nos autos que demonstre a data da entrega do recurso. Há um encaminhamento de documentos datado de 15 de outubro de 2007 (doc. Fls. 1332).

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação, em especial:

“Diz que não houve diligência na empresa com o intuito de se analisar a documentação pertinente o que justificaria a realização da diligência representando, portanto, cerceamento de defesa provocado pelo Fisco;

Afirma que ao auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre os elementos de convicção e a conclusão, ou seja, os elementos de fato e de direito;

A documentação apresentada demonstra a inexistência de passivo fictício no balanço analisado pela autoridade fiscal.”



É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Mesmo sem a indicação da data do recurso, pela data de envio dos documentos pode-se concluir pela tempestividade do recurso.

Manuseando os autos verifico que não foi dada ciência ao contribuinte da diligência de fls. 1302/1307. A DRJ acata o relatório de diligência sem ouvir o impugnante sobre o conteúdo da mesma.

Entendo que, no caso, houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para outra possa ser realizada após ciência do contribuinte do resultado da diligência.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

